



Deputado Coronel Telhada

URGENTE

Junte-se ao processo nº do

PLS
nº 554, de 2011.

Em 05/05/16

São Paulo, 31 de março de 2016.

12 ABR 2016

Ofício GDCT nº93/2016 – ALESP

Excelentíssimo Senhor

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Exmo. Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, venho a presença de Vossa Excelência, manifestar preocupação com relação do PLS 554/2011, que pretende alterar o artigo 306 do Código de Processo Penal.

A presente propositura, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), visa alterar o parágrafo 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, para incluir o termo máximo no prazo de 24 horas para apresentação do preso a presença do juiz.

Com a apresentação da emenda dos senadores Ana Rita e João Capiberibe, o projeto passar a ter extrema amplitude ao regular, sem maiores debates e participação pública de todos os envolvidos, a “Audiência de Custódia”. Para agravar, incluem o parágrafo 3º, que possui a seguinte redação:





URGENTE

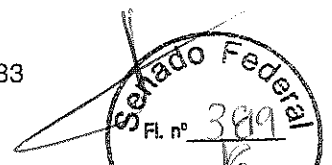
Deputado Coronel Telhada

§ 3º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.
(Grifos nossos).

A presente emenda terá alcance maior que o previsto pelo autor do projeto de lei, o que torna imprescindível o debate sobre o tema junto aos principais agentes envolvidos na dinâmica da audiência de custódia. Além disso, o texto acima é flagrantemente inconstitucional, por violar, entre outros, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, publicidade, transparência, isonomia e igualdade, além, de criminalizar ainda mais os agentes responsáveis pela aplicação da lei.

Os maiores e isentos interessados: juízes, promotores de justiça, procuradores, advogados e policiais não foram convidados a participar do presente projeto que, da forma como se encontra nesse momento, denota claramente ter sido construído com base em “teses” apresentadas por apenas um lado da sociedade.

Ademais, considerando a extensão territorial do país e as condições de algumas Varas Judiciais, que enfrentam deficiências estruturais, orçamentárias e humanas, o prazo de até 24 horas, citado no § 1º do projeto inicial e mantido nas emendas, mostra-se não ser factível. E mais, a proposta com o prazo que apresenta implicará em grande deslocamento de agentes policiais e carcerários, gerando o afastamento de inúmeros policiais de suas atividades regulares, que, no caso da Polícia Militar, é a atividade preventiva, para fazer escolta de autuados às audiências de custódia.





Senado Federal

Brasília, 29 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GDCT nº 93/2016 - ALESP, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que “*Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.

Atenciosamente,


Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

